



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 4981-22.2010.6.12.0053 – CLASSE 6 – CAMPO GRANDE – MATO
GROSSO DO SUL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Gildésio Espindola Garcia

Advogada: Defensoria Pública da União

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 39, § 5º, III, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. TIPICIDADE MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO. DESPROVIMENTO.

1. A matéria referente à suposta atipicidade por ausência do dolo específico de influenciar eleitores na conduta de arremessar santinhos em via pública não foi examinada pela Corte *a quo*, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, porque o bem tutelado é o livre exercício do voto e a lisura do processo de obtenção do voto. Precedente.


3. Ademais, o Tribunal de origem asseverou que “no presente caso, considerado o local em que foi praticada a conduta delituosa; a quantidade de material lançado em via pública; bem como o material que ainda se encontrava em poder do recorrente (fls. 05/06), restam evidentes a gravidade e o inegável dano à sociedade” (fl. 222), o que corrobora para o reconhecimento da tipicidade material da conduta.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) manteve a condenação de Gildésio Espindola Garcia pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. ART. 39, § 5º, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS. CARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FINALIDADE ELEITORAL QUE SE DEPREENDE DA CONDUTA. AFASTADAS ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE E OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. GRAVIDADE. DANO À SOCIEDADE. AFRONTA À LIBERDADE DE VOTO. DESPROVIMENTO.

O crime de propaganda eleitoral irregular no dia do pleito se consuma no momento de sua divulgação, independentemente de influenciar o eleitor a votar em determinado candidato, pois o delito busca proteger a liberdade de votar sem sofrer pressão ou influência.

Restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito por auto de apresentação e apreensão e depoimentos, afasta-se alegação de atipicidade ou caracterização de crime impossível em razão de suposta ausência da finalidade do tipo, pois os santinhos de candidatos lançados em via pública, no dia da eleição têm exatamente a finalidade de divulgar candidaturas.

Afasta-se, igualmente, a aplicação do princípio da insignificância, considerando a gravidade e o inegável dano à sociedade decorrente da prática, sobretudo à vista do local em que ocorrida, da quantidade de material lançado em via pública, bem como do material que ainda se encontrava em poder do recorrente e seu histórico de condenações.

Recurso desprovido para manter a condenação. (Fls. 224-225)

No recurso especial (fls. 228-232), Gildésio Espindola Garcia apontou a ocorrência de violação ao art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97¹.



¹ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Aduziu, em síntese, que, no caso, o arremesso de santinhos, no dia da eleição, em veículos estacionados, não lesa a ordem jurídica, porquanto não embaraça, atrapalha ou perturba o exercício do sufrágio, tampouco coage algum eleitor.

Sustentou que a conduta narrada na denúncia não demonstra o dolo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, a vontade consciente e deliberada de influenciar a vontade do eleitor, com o objeto de convencê-lo de determinada escolha, razão pela qual deve ser considerada atípica.

O recurso especial foi inadmitido sob o fundamento de que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, vedado na instância especial.

No agravo, Gildésio Espíndola Garcia aduziu que é desnecessário reexaminar provas. Reiterou, ainda, a argumentação de seu recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo (fls. 259-261).

Na decisão agora impugnada, neguei seguimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à falta de dolo específico não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF; b) a jurisprudência do TSE adota entendimento de que não é possível a incidência do princípio da insignificância no caso em exame.

No presente agravo (fls. 272-273v), Gildésio Espíndola Garcia reitera a argumentação de seus anteriores recursos, aduzindo que não deseja reexaminar provas e que a conduta de arremessar santinhos em via pública não merece ação punitiva do Estado.

Pede o provimento do presente regimental, para, modificando a decisão agravada, dar, desde logo, provimento a seu recurso especial.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O agravo não reúne condições de êxito.

Em primeiro lugar, porque a tese de que não haveria dolo específico na conduta narrada na denúncia, de "arremessar santinhos de candidatos nos veículos estacionados", não foi enfrentada na Corte de origem, não tendo o agravante oposto embargos de declaração com o intuito de obter daquele Tribunal manifestação a respeito do tema.

A questão carece, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, quanto à aplicação do princípio da insignificância e a tipicidade da conduta, o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência do TSE.

Com efeito, segundo entendimento desta Corte, o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, porque o bem tutelado é o livre exercício do voto, a lisura do processo de obtenção do voto. Por esse motivo, o grau de reprovabilidade da conduta de divulgar propaganda não pode ser considerado como reduzido, nem o bem jurídico tutelado ser considerado ínfimo. Nesse sentido:

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reprovabilidade acentuada da conduta. Comportamento que afronta o direito dos cidadãos às eleições livres. Recurso provido.

1. A aplicação do princípio da insignificância condiciona-se à coexistência da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressiva lesão ao bem jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. O crime tipificado no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97 encerra acentuada gravidade e inegável dano à sociedade, porque atenta contra a liberdade de escolha dos eleitores, traduzindo bem jurídico de elevada expressão.

3. Recurso provido.

(REspe nº 1188716/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.6.2011)

A hipótese enfrentada no julgado mencionado consistia na conduta da entrega de um único panfleto a um eleitor, sendo considerada típica porquanto "a atitude do recorrido continuaria sendo lesiva à regularidade das eleições, conspirando contra o direito dos cidadãos

a um pleito isento de máculas” (REspe nº 1188716/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 13.6.2011).

Ademais, o Tribunal de origem asseverou que “no presente caso, considerado o local em que foi praticada a conduta delituosa; a quantidade de material lançado em via pública; bem como o material que ainda se encontrava em poder do recorrente (fls. 05/06), restam evidentes a gravidade e o inegável dano à sociedade” (fl. 222).

Esses elementos do caso concreto corroboram para o reconhecimento da tipicidade da conduta e para o afastamento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Desse modo, a decisão regional não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 265-267)

O presente agravo regimental não merece ser provido.

De fato, como afirmado na decisão agravada, a matéria referente à suposta atipicidade por ausência do dolo específico de influenciar eleitores na conduta de arremessar santinhos em via pública não foi examinada pela Corte *a quo*, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento.

Ademais, como já asseverado na decisão ora impugnada, a alegação de ausência de tipicidade material, por aplicação do princípio da insignificância, deve ser rechaçada, haja vista que, segundo entendimento desta Corte, o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, porque o bem tutelado é o livre exercício do voto e a lisura do processo de obtenção do voto.

Por esse motivo, o grau de reprovabilidade da conduta de divulgar propaganda não pode ser considerado como reduzido, nem o bem jurídico tutelado ser considerado ínfimo. Nesse sentido:

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reprovabilidade acentuada da conduta. Comportamento que afronta o direito dos cidadãos às eleições livres. Recurso provido.

1. A aplicação do princípio da insignificância condiciona-se à coexistência da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressiva lesão ao bem jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. O crime tipificado no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97 encerra acentuada gravidade e inegável dano à sociedade, porque atenta contra a liberdade de escolha dos eleitores, traduzindo bem jurídico de elevada expressão.

3. Recurso provido.

(REspe nº 1188716/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.6.2011)

Em adição a esse entendimento, ressalte-se que, na hipótese em exame, o Tribunal de origem asseverou que *“no presente caso, considerado o local em que foi praticada a conduta delituosa; a quantidade de material lançado em via pública; bem como o material que ainda se encontrava em poder do recorrente (fls. 05/06), restam evidentes a gravidade e o inegável dano à sociedade”* (fl. 222).

Esses elementos do caso concreto corroboram para o reconhecimento da tipicidade da conduta e para o afastamento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Por essas razões, não merece reforma a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 4981-22.2010.6.12.0053/MS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Gildésio Espindola Garcia (Advogada: Defensoria Pública da União). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.